

Handwritten signature and initials 77

CÓPIA

LEI Nº 111

**MILTON FERREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE POM-
PÉIA, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES LEGAIS,**

FAZ SABER que a Câmara Municipal
de Pompéia aprova e Ele sanciona e promulga a seguinte lei:-

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º - São símbolos do Município de Pompéia, de conformidade com o disposto no § 3º, do Art. 1º da Constituição Federal:-

- a) - o Brasão Municipal
- b) - a Bandeira Municipal
- c) - o Hino Municipal

CAPÍTULO II
DA FORMA DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS
ARTIGO 1º
DO SÍMBOLO DO BRASÃO

ARTIGO 2º - Consideram-se padrões dos símbolos do Município de Pompéia, os exemplares confeccionados nos termos e dispositivos da presente lei.

ARTIGO 3º - No Gabinete do Prefeito, na Retoria Geral da Câmara Municipal e no Departamento de Educação e Cultura, serão conservados exemplares-padrões dos símbolos municipais, no sentido de servirem de modelo obrigatório para a respectiva confecção constituindo-se em elemento de confronto para conservação dos exemplares destinados a apresentação, procedam ou não de iniciativa particular.

ARTIGO 4º - A confecção da Bandeira Municipal, somente será executada mediante determinação dos Poderes Legislativos ou Executivos Municipais e com autorização especial escrita, || quando a confecção for executada por conta de terceiros.

§ 1º - De forma idêntica proceder-se-á com o Hino Municipal, cuja autorização deverá conter a assinatura e data

78
 [Signature]

CÓPIA

- continuação -

Fis. - 02

do despacho do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara, ou ||
 seus delegados competentes,

§ 2º - É vedada a colação de qualquer indi-
 cação sobre a Bandeira e o Brasão Municipal.

§ 3º - É proibida a reprodução, tanto de Bra-
 ão como da Bandeira Municipal, para servirem de propaganda política
 ou comercial.

ARTIGO 5º - Na qualquer reprodução feita por
 conta de terceiros, da Bandeira, do Brasão ou do Hino Municipal, sem
 autorização especial, o beneficiário deverá fazer prova de paga re-
 produção, com o arquivamento de um exemplar no Departamento compe-
 tente da Prefeitura Municipal que assegurará fiscalização da observân-
 cia dos símbolos, cores e palavras.

§ ÚNICO - Não se aplica à Bandeira Municipal,
 a exigência anterior, cuja apresentação será feita após a sua confeç-
 ão para simples verificação e registro no livro competente.

ANEXO II **DA BANDEIRA MUNICIPAL**

ARTIGO 6º - A Bandeira Municipal de Pompéia ,
 de autoria do heraldista Arnaldo Antonio Falcato de Faria, da Her-
 aldopédia Heraldica Municipalista é esportulada em faixas, de azul, |
 sendo os quartéis constituídos por três faixas azuis convergentes |
 de sobre-faixas vermelhas, dispostas no sentido horizontal, que par-
 tem de um triângulo aureo fixado na tralha, onde o Brasão Municí-
 pal é aplicado.

§ 1º - O estile da Bandeira obedece à tradi-
 ção da heraldica portuguesa, de qual herdamos os elementos e regras, |
 com direito de opção pelas estilas estreada, entoadada, esportulada
 ou terciada, sendo éstas estada e estile esportulada em faixas.

§ 2º - O Brasão aplicado no centro do triângu-
 lo da tralha, simboliza o Governo Municipal e o triângulo representa
 a própria cidade-cabe de município; as faixas que partem deste triân-
 gulo, simbolizam o Poder Municipal que se estende a todas as quadras
 tes do território e os quartéis suas constituições, representam as
 propriedades rurais existentes no território municipal.

ARTIGO 7º - De confusão com os regras de-

- continua -

CÓPIA

- continuação -



79

Fls. - 03

rédicas, a Bandeira Municipal terá as dimensões oficiais adotadas para a Bandeira Nacional, levando-se em consideração 14 (quatorze) módulos de altura da tralha, por 20 (vinte) módulos de comprimento - de retângulo.

§ ÚNICO - A Bandeira Municipal poderá ser reproduzida em bandeirinhas de papel nas comemorações oficiais, obedecendo-se sempre, os módulos e cores heráldicas.

ARTIGO 8º - No Gabinete de Prefeito será mantido um livro para registrar de todas as Bandeiras Municipais mandadas confeccionar, quer sejam por conta do Município, quer sejam por conta de terceiros, com autorização especial, determinando-se as datas, estabelecimentos para os quais foram destinadas, bem como todo e qualquer ato relacionado às mesmas.

§ ÚNICO - Preferencialmente, a inauguração de uma Bandeira deverá ser efetuada em solenidade cívica, podendo ser designado um padrinho e madrinha, bando especial, seguindo-se e havendo com execução de marcha batida, ou o Hino Nacional ou Municipal, para em seguida proceder-se ao juramento feito pelos padrinhos nos símbolos municipais, versando nas seguintes palavras: "JURO NUNCA, ANAR E DEFENDER OS SÍMBOLOS MUNICIPAIS DE POMPÉIA E FUGAR PELO ENGRANDECIMENTO DESTA CIDADE COM LIALDADE DE PERSEVERANÇA". O acatamento será registrado em ata, conforme determinado neste artigo.

ARTIGO 9º - As Bandeiras velhas ou rotas, serão incineradas de conformidade com o disposto no Artigo 33 do Decreto-Lei Nº 4545, de 31 de julho de 1942, registrando-se o fato no livro competente.

§ ÚNICO - Não será incinerada, as recolhidas no Museu Histórico Municipal, e exemplar da Bandeira Municipal se qual esteja ligada fato de relevante significação histórica do Município, como no caso da primeira Bandeira Municipal, inaugurada após a sua instituição.

ARTIGO 10º - A Bandeira Municipal deve ser hasteada de sol a sol, sendo permitida o seu uso durante a noite, uma vez que se encontre convenientemente iluminada; normalmente, far-se-á o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.

§ 1º - Quando a Bandeira Municipal é hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, estará disposta à esquerda desta; sendo que a Bandeira Nacional for também hasteada, ficará a Naç.

- continua -



- continuação -

Fls. - 04

CÓPIA

emal ao centro, ladeada pela Municipal à esquerda e a Estadual à direita, collocando-se a Nacional em plano superior às demais.

§ 2º - Quando a Bandeira Municipal é distendida e sem mastro, em rua ou praça, entre edifícios ou em portas, será collocada ao comprido, de modo que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal e a cerca mural de Brasa voltada para cima.

§ 3º - Quando aparecer em sala ou salas, por motivos de reuniões, conferências ou solenidades, ficará a Bandeira Municipal distendida ao longe da parede, por trás da cadeira de presidência, ou do local da tribuna, sempre acima da cabeça do respectivo ocupante, observando-se o disposto no § 1º deste artigo, quando collocada em conjunto com as Bandeiras Nacional e Estadual.

ARTIGO 11º - A Bandeira Municipal deve ser hasteada obrigatoriamente nas repartições e prédios municipais, nos estabelecimentos de ensino públicos e particulares, nas instituições particulares de assistência, letras, artes, ciências e desportos -

a) - nos dias de festa ou luto Municipal, Estadual ou Nacional;

b) - distintamente na fachada dos edifícios-sede dos poderes Legislativo e Executivo Municipal, isoladamente em dias de expediente comum e em conjunto com as Bandeiras Estadual e Nacional em datas festivas;

c) - na fachada do edifício-sede do Poder Executivo, será a Bandeira Municipal hasteada isoladamente, em dias de expediente comum, sempre que estiver o Chefe Executivo, sendo recolhida na ausência deste;

d) - na fachada do edifício-sede do Poder Legislativo, em dias de sessão.

ARTIGO 12º - Em funeral, para hasteamento, será levada ao topo do mastro, antes de ser baixada a mais adriça ou mais mastro e subirá novamente ao topo, antes do arriamento; sempre que conduzida em marcha, o luto será indicado por um laço de crepe a todo junto à lança.

§ ÚNICO - Sempre por determinação do Prefeito Municipal, será a Bandeira Municipal hasteada em funeral, não podendo ser, todavia, em dias fúnebres.

ARTIGO 13º - Quando distendida sobre esquife mortuário de cidadão que tenha direito a esta homenagem, ficará a

- continua -

CÓPIA

- continuação -

trilha de lado da cabeça de morto e a coroa mural de Brancos à direita, devendo ser retirada por ocasião do sepultamento.

ARTIGO 14º - Nas bandeiras, a Bandeira Municipal contará com uma guarda de honra, composta de seis pessoas, sendo em parte-bandeira, seguindo à testa da coluna quando levada em procissão pelas Bandeiras Nacional e Estadual quando estas também estiverem concorrendo ao desfile.

ARTIGO 15º - Os estabelecimentos de ensino municipais, deverão manter a Bandeira Municipal em lugar de honra, que não esteja hanteada, de mesma modo procedendo-se com as Bandeiras Nacional e Estadual.

ARTIGO 16º - É terminantemente proibido o uso da Bandeira Municipal para servir de pano de fundo em celebrações, que vindo obstar o previsto no § 3º de Art. 10º, da presente lei.

ARTIGO 17º - É proibido o uso e hanteamento da Bandeira Municipal, em locais considerados inconvenientes pelas Poderes competentes.

TÍTULO III
DO HINO MUNICIPAL

ARTIGO 18º - Hino e Poder Executivo autoriza-se a contratar serviços de um compositor ou instituir concurso entre compositores para a escolha do Hino Municipal.

§ ÚNICO - A regulamentação do Hino Municipal, obedecerá em princípio a presente lei e a prescrita do Decreto-Lei nº 4545, de 11 de julho de 1948, com relação ao Hino Nacional.

TÍTULO IV
DO BRASÃO MUNICIPAL

ARTIGO 19º - O Brasão de Armas do Município de Pompéia, de autoria do heraldista Prof. Arvids Antonio Feinbo de Paris, da Enciclopédia Heráldica Municipalista, é descrito nos seguintes termos: "Brasão azulado encimado pela coroa mural de oito torres de argento. No campo de azul, posto em abismo, um escudete de jalde carregado de uma sapa de galas e quatro filares de lis de s'nois, virou de jalde e galas com o timbre representado por uma flor

- continua -



82
G. G. G.

Fis. - 06

CÓPIA

- continuação -

de lis de argente e paguife nas cores de jalde e gólos. Acantonados |
em chefe, à dextre uma flôr de lis de argente circundada por um rên- |
rio de jalde e à sinistra um coração de jalde. As tirras, duas fai- |
zas onduladas e paralelas de argente. Como suportes, à dextre, um ga- |
lho de café fructificado ao natural e à sinistra uma haste de algodão |
florida, também ao natural, entrecruzando-se em ponta, sobre as quaes |
se sobrepõe um listal de blau, contendo em letras argentinas o triph- |
rino "POMPEIA" ladeado pelas milésimas "1928" e "1938".

§ 1º - O Brasão descrito neste artigo em tér-
mos heráldicos, tem a seguinte interpretação simbólica:-

a) - O escudo heráldico, usado para represen-
tar o Brasão de Armas de Pompeia, foi o primeiro estilo de escudo in-
troduzido em Portugal por infante D. Henrique, herdeiro pela heráldi-
ca brasileira, lembrando a sua origem colonizadora e principal fun-
dadora de nossa nacionalidade.

b) - A coroa mural que a sobrepõe é o símbolo
universal dos Brasões de Armas que, sendo de argente (prata) de q-
ue tirras, das quaes apenas cinco são visíveis em perspectiva na de-
scoberta classifica a cidade representada na Segunda Grandeza, ou seja,
cidade de Coimbra.

c) - A cor blau (azul) de campo do escudo é
símbolo heráldico da justiça, nobreza, perseverança, sãe e lealdade

d) - As armas (coroa ou coração de escudo),
o escudete reproduzido no arranjo da Família Miranda, fundadores da q-
cidade, acrescentado a importância e justa homenagem por serem os que o
topônimo da cidade é devido também à homenagem prestada à Sr. Archa-
na Pompeia da Rocha Miranda.

e) - Das armas da Família Miranda, em cam-
po de jalde (ouro), metal que simboliza a glória, esplendor, riqueza
e mando, há uma serra de gólos (vermelho), cor simbólica de audácia,
intrepidação, coragem, valentia, dedicação e amor pátrio; é a serra pe-
ra honras de 1º Ordem, concedida a destacados cavaleiros; lealdade!
de linhas de sinopla (verde), lembrando a devoção desta Família a Nossa
Senhora, tendo por timbre uma flôr de lis, pedra de argente (prata);

f) - Acantonados em chefe, à dextre, um rên-
rio de jalde (ouro), circundado uma flôr de lis de prata, símbolo |
heráldico de Nossa Senhora do Rosário, padroeira da cidade; à sinis-

- continua -

